



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1711/92)
EPP/fb

DESCONTOS SALARIAIS DESTINADOS A INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE PRESTA SERVIÇOS E BENEFÍCIOS AO EMPREGADO.

Decidindo a Turma pela licitude de tais descontos, merecem conhecimento, por divergência jurisprudencial, os embargos, mas conclui-se pela confirmação do julgado, no mérito, porque, conquanto não haja previsão específica na regra do art. 462 da CLT, é imperioso o reconhecimento da legitimidade dessas retenções salariais devidas em decorrência da vinculação do autor às caixas de previdência social e assistência médica, de que o trabalhador foi, enquanto empregado, e que continua sendo, depois de aposentado, efetivo e real beneficiário. A circunstância de que tais entidades tenham sido instituídas pela iniciativa do empregador, que com elas se comprometeu, não torna ilícito o desconto, ante a sua finalidade assistencial, prestadora de serviços e benefícios diretos aos empregados associados, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios e de duvidoso interesse do empregado.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - MÉDIA E TETO.

Decisão da Turma fixando a média trienal dos valores componentes do cálculo e teto equivalente aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, na conformidade da Portaria nº 966/47, do demandado, vigente à época da constituição do vínculo jurídico. Não havendo no acórdão embargado qualquer alusão ao fato referido na segunda parte do Enunciado nº 288-TST, inviável resulta o reconhecimento da invocada afronta a essa orientação jurisprudencial. De qualquer forma, esse enunciado não pode ser aplicado como pretende embargante, porque o princípio da norma mais favorável que ele contém não significa retirar dos diversos instrumentos regulamentares o que mais favorece as pretensões do empregado, mas a regulamentação

Acop007002



posterior à vigente na data do contrato, que, no seu todo, se apresenta mais favorável ao beneficiário do direito.

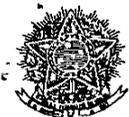
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-9905/90.2, sendo embargante CAIO MÁRCIO YOUNG e embargado BANCO DO BRASIL S/A.

A egrégia 1ª Turma, defrontando-se com recursos interpostos por ambas as partes, negou provimento à revista do reclamante, quanto ao tópico relativo aos descontos em favor da CASSI E PREVI, por entender que tais entidades beneficiaram o empregado durante toda a relação contratual e, portanto, tinham vinculação direta com a complementação de aposentadoria, pela sua natureza. Por outro lado, apreciando o recurso do reclamado, deu-lhe provimento quanto ao cálculo dos proventos, determinando fosse aplicada a norma vigente à época da admissão do autor, que previa a média trienal e estabelecia como limite-teto o equivalente aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior (fls. 696-702).

O reclamante opôs três embargos declaratórios, sendo todos eles rejeitados pela egrégia Turma.

Nos embargos (fls. 743/747), alega o demandante que o não conhecimento de sua revista no ponto alusivo aos descontos em favor da CASSI e PREVI importou em violação do art. 896 consolidado, uma vez que no recurso se argüia contrariedade ao art. 462 da CLT. Indica divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto. Sustenta, por outro lado, que o conhecimento da revista do reclamado, no que diz respeito ao cálculo dos proventos, e a consequente fixação da média trienal ao invés da anual, implica contrariedade ao Enunciado nº 288/TST, uma vez que se trata de alteração para melhor, estando o banco, atualmente, pagando com base na média dos 12 últimos meses.


Acsp007848



Admitidos os embargos pelo despacho de fls. 755, contra-razões às fls. 756, recebe da douta Procuradoria-Geral parecer no sentido do conhecimento e provimento apenas no que se refere à média, a ser calculada com base nos 12 últimos salários percebidos. Quanto aos descontos, considerou-os legítimos tendo em vista que importam em benefícios para os empregados na vigência do contrato e na aposentadoria (fls. 763/764).

É o relatório.

V O T O

I - Conhecimento.

1. Da violação do art. 896 da CLT.

Alega o embargante que o não conhecimento de sua revista no ponto alusivo aos descontos a favor da PREVI e CASSI importou em ofensa ao art. 896 da CLT, já que fora argüida no recurso a violação do art. 462 da CLT.

A despeito de a egrégia Turma, no exame da revista do reclamante, haver silenciado quanto à suposta violência do citado art. 462 consolidado, na realidade, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial, o que torna os embargos sem objeto, no particular.

Ainda com relação ao tópico referente aos descontos, indica o embargante divergência jurisprudencial, trazendo arestos ao confronto.

A egrégia Turma defendeu tese no sentido de que são lícitos os descontos à PREVI e CASSI, porque tais entidades, por sua natureza, estão diretamente vinculadas à complementação de aposentadoria, uma vez que beneficiaram o empregado durante toda a relação contratual.

Os arestos acostados às fls. 748/753 contrapõem-se ao v. acórdão turmário, na medida em que entendem que os descontos em favor da PREVI e CASSI não são partícipes da

Acoplado



relação processual ou do vínculo de emprego, não encontrando amparo no art. 462 da CLT.

Estabelecido o conflito de teses, merecem conhecimento os embargos

2. Da média de cálculo dos proventos.

Alega o embargante que a decisão da egrégia Turma de dar provimento à revista do reclamado, para fixar, quanto ao cálculo dos proventos, a média trienal em vez da anual, implica contrariedade ao Enunciado nº 288/TST, ao argumento de que hoje o demandado procede aos cálculos da complementação de aposentadoria com base na média anual e, em se tratando de modificação para melhor, que beneficiará o empregado deve ser observada, nos termos do citado verbete sumular. A decisão do douto colegiado, no entanto, foi no sentido de fixar a média trienal até o limite-teto, em conformidade com a norma vigente à época da admissão do reclamante, que corresponde à Portaria nº 966/47.

Não houve no julgado qualquer menção à superveniência de normatividade mais benéfica a modificar o cálculo da média de trienal para anual, o que impossibilita o conhecimento dos embargos por derespeito à parte final do Enunciado nº 288-TST. Na realidade, a decisão, na forma em que posta, com a determinação de que os cálculos da complementação de proventos se fizessem com base nos regulamentos internos do demandado vigentes quando da admissão do autor, está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, revelada na primeira parte do verbete nº 288-TST, não havendo nos autos qualquer prova da alteração referida.

Ante o exposto, não se conhece dos embargos.

II - MÉRITO

São legítimos os descontos salariais efetuados

Accep0076M



pelo empregador para o sistema previdenciário privado, porque a PREVI e CASSI são entidades partícipes da relação contratual, que, pela sua natureza, têm relação direta com a complementação da aposentadoria, visto beneficiarem o empregado ao longo de todo o período de vigência do vínculo empregatício.

Não há falar-se em ofensa ao art. 462 da CLT, porque, ainda que o referido dispositivo consolidado não tenha expressamente previsto a modalidade de desconto no salário do obreiro, in casu, contratualmente assumido por ele, a título de previdência social e assistência médica, o fato é que os referidos descontos devem ser autorizados pela singela razão de que as contribuições decorrem da vinculação do reclamante às mencionadas caixas de Previdência Social e Assistência Médica (PREVI E CASSI) e não diretamente com o empregador, visto que permitiriam àquele, durante uma longa duração de trabalho, que culminou com a aposentadoria, usufruir de inúmeras vantagens estabelecidas por essas Caixas de Auxílio.

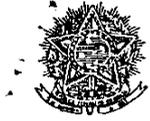
Ante o exposto, nega-se provimento aos embargos, para ser confirmada a decisão da Turma.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada do Tribunal Superior do Trabalho à unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema descontos a favor da CASSI e PREVI, mas rejeitá-los. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Vice-Presidente no exercício
eventual da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-9.905/90.2

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ermes Pedro Pedrassani', written over a horizontal line.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Procurador-Geral

CGM.